



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar	acresce o porte do correio
Semestre	200\$
	80\$
	70\$
	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a 1 linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam apostila a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 38:398 — Determina que o empréstimo concedido à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira pelo Decreto-Lei n.º 37:868 seja objecto de contrato daquela Comissão e da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal com o Fundo de Fomento Nacional.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:640 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Mirandela com um escrivário de 2.ª classe e um oficial de diligências.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:399 — Introduz alterações na pauta de importação e no respectivo índice reunissivo e determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 716-B, 733-A e 768-A fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:400 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de reparações no Convento do Salvador.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:401 — Permite a nomeação para o quadro comum dos serviços de saúde do ultramar português, quando classificados no concurso documental a que se refere o artigo 68.º do Decreto n.º 34:417, dos médicos dos quadros complementares que nos mesmos tenham ingressado com idade inferior a 35 anos.

Portaria n.º 13:641 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas o Decreto n.º 38:330, que aprova os Regulamentos das Radiocomunicações e Adicional das Radiocomunicações.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:402 — Torna aplicável ao milho, cevada e centeio da produção continental o disposto no Decreto-Lei n.º 26:979 e os preceitos dos restantes diplomas que regulam as operações de financiamento relativas ao trigo.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:403 — Atribui à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a competência de editar, por intermédio dos serviços culturais, as publicações indispensáveis ao seu regular funcionamento e outras que tenham por fim a conveniente preparação profissional e cultural dos funcionários, a elucidação do público e a publicidade ou propaganda dos seus serviços.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 38:398

O Decreto-Lei n.º 37:868, de 28 de Junho de 1950, concedeu à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, pelo Fundo de Fomento Nacional, um empréstimo de 30:000.000\$. Mas nada estabeleceu quanto à competência da referida Comissão para contratar, sendo certo ter sido voluntariamente omitido quanto a muitos aspectos, que só por cláusula contratual, negociada entre os outorgantes, poderão ser regulados.

Por outro lado, a referida Comissão possui caráter eventual (artigo 1.º do citado diploma), estando assim impossibilitada, só de per si, de assumir empréstimo a longo prazo. Enquanto o Governo não decidir quanto à sua futura natureza, parece conveniente fazer participar dos direitos e das obrigações contratuais a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, já autorizada pelo Governo a comparticipar do custeio dos trabalhos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O empréstimo concedido pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:868, de 28 de Junho de 1950, será objecto de contrato entre a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal e o Fundo de Fomento Nacional.

Art. 2.º Enquanto subsistir a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, criada pelo Decreto-Lei n.º 33:158, de 21 de Outubro de 1943, ficarão de sua conta os encargos de juros e amortizações do empréstimo.

Logo que for extinta, assumirá a sua posição a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, desde já devidamente autorizada pelo Governo.

§ único. Nos orçamentos privativos destas entidades serão obrigatoriamente inscritas as verbas necessárias

à satisfação dos encargos contratuais referidos no corpo do artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:640

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Mirandela com um escrutário de 2.ª classe e um oficial de diligências.

Ministério da Justica, 11 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:399

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os artigos 716-B, 733-A, 768-A e 926-A, com a redacção seguinte:

Artigo 716-B — Recipientes de zinco destinados ao fabrico de pilhas secas:

Pauta máxima, quilograma §08.

Pauta mínima, quilograma §04.

Artigo 733-A — Automóveis carroçados, com caixa de carga do tipo basculante, destinados exclusivamente a trabalhos em estaleiros ou outros fora da via pública:

Pauta máxima, quilograma §03.

Pauta mínima, quilograma §01(5).

Nota.— A importação de veículos ao abrigo do presente artigo fica condicionada a prévia informação prestada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, da qual se mostre que os veículos que se pretende importar não podem circular na via pública, em vista de as suas características não estarem em conformidade com o Código da Estrada e mais legislação em vigor.

Artigo 768-A — Veículos de carga, com protectores de borra-chá, de fundo moveediço, destinados exclusivamente a trabalhos em estaleiros ou outros fora da via pública:

Pauta máxima, quilograma §03.

Pauta mínima, quilograma §01(5).

Nota.— A importação de veículos ao abrigo do presente artigo fica condicionada a prévia informação prestada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, da qual se mostre que

os veículos que se pretende importar não podem circular na via pública, em vista de as suas características não estarem em conformidade com o Código da Estrada e mais legislação em vigor.

Artigo 926-A — Papel de impressão, com o peso de 20 a 30 gramas por metro quadrado, para periódicos:

Pauta máxima, quilograma §02.

Pauta mínima, quilograma §01.

Nota.— O papel a que este artigo se refere só poderá ser importado pelas respectivas empresas jornalísticas e exclusivamente destinado à impressão de periódicos, podendo os desperdícios ser vendidos únicamente a fábricas de papel, pelo preço corrente das aparaas, considerando-se descaminhado aos direitos do artigo 936-H o papel a que for dada outra aplicação ou destino.

Art. 2.º Aos artigos 592-B, 648-A e 928 da pauta de importação é dada a seguinte redacção:

Artigo 592-B — Atum fresco ou conservado pelo frio, não especificado, incluindo o importado em qualquer época do ano, só com o sal indispensável à sua conservação:

Pauta máxima, quilograma §05.

Pauta mínima, quilograma §02(5).

Artigo 648-A — Acumuladores eléctricos — separadores de elementos:

Pauta máxima, quilograma §12.

Pauta mínima, quilograma §06.

Artigo 928 — Papel de impressão comum, de qualquer cor, tipo ordinário de jornal, com o peso de 45 a 72 gramas por metro quadrado, para periódicos e livros, não acondicionado em carretéis (d) e (e):

Pauta máxima, quilograma §01(4).

Pauta mínima, quilograma §00(7).

Art. 3.º São eliminadas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Carvões preparados:

Para pilhas. V. Pilhas eléctricas.

Para usos eléctricos, excepto para pilhas ou em escovas para dinâmos 671

Grafite preparada para usos eléctricos, excepto para pilhas ou em escovas para dinâmos 671

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

De pilhas eléctricas 712 e 713

Pilhas eléctricas, completas ou em peças separadas:

Secas 712

Não especificadas 713

Art. 4.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Carvões:

Preparados:

Para pilhas:

Secas 671

Não especificadas 713

Para usos eléctricos, excepto para pilhas não especificadas 671

Grafite preparada para usos eléctricos, excepto para pilhas não especificadas 671

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

De pilhas eléctricas:

Secas:

Carvões 671

Recipientes de zinco para seu fabrico 716-A

Não especificadas. V. Obra.

Não especificadas 713

Pilhas eléctricas:

Secas 712

Não especificadas 713